



## **GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ERICSSON DA CRUZ DOS SANTOS**

### **INCENTIVOS FISCAIS: A BALANÇA ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Alagoinhas  
2022.2

ERICSSON DA CRUZ DOS SANTOS

**INCENTIVOS FISCAIS: A BALANÇA ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão De Curso II do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Santíssimo Sacramento (FSSS) sob orientação do Profº Jozenei Silva Pereira coorientação da Profª Luciana Gonçalves, como requisito parcial obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Alagoinhas  
2022.2

## **INCENTIVOS FISCAIS: A BALANÇA ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOCIAL**

### **RESUMO**

A responsabilidade social tornou-se pauta das rotinas de muitas organizações, devendo-se reconhecer que as atividades sociais exercidas pelas empresas do âmbito privado buscam incentivos fiscais para sua estimulação e aceleração. Tendo isso em vista, criou-se mecanismos, na qual os contribuintes podem destinar os seus impostos para áreas ou projetos que julga ter relevância social. Desta forma, isto se apresenta como uma prática de responsabilidade social, tendo em vista o caráter extrafiscal a qual é atribuído este tipo de prática, onde os tributos são transformados em benefícios fiscais. Neste sentido, os objetivos deste estudo são apresentar as funcionalidades das Leis de incentivo fiscais e seu impacto no desenvolvimento social. Além disso, pretende-se identificar os principais incentivos fiscais relacionados à renúncia fiscal no âmbito federal, descrevendo as Leis de incentivo fiscal na esfera federal. O estudo pretende ainda discutir a responsabilidade social das empresas perante as suas contribuições à sociedade. Entende-se que este é um tema de relevância social e que precisa ser mais difundido como forma de conscientização dos benefícios em sua escolha. O presente estudo baseia-se em revisões bibliográficas de cunho qualitativo, buscando referências em artigos, livros e revistas. Verificou-se que os incentivos relacionados a doações são uma forma de isenção fiscal criada pelo poder público, pois ao invés de pagar todos os impostos ao governo, as empresas que fazem doações para projetos sociais e culturais têm parte desses tributos deduzidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incentivos fiscais. Extrafiscalidade. Tributação. Responsabilidade Social.

### **ABSTRACT**

Social responsibility has become part of the routines of many organizations, and it must be recognized that social activities carried out by private companies seek tax incentives for their stimulation and acceleration. With that in mind, mechanisms were created through which taxpayers can allocate their taxes to areas or projects that they consider to be of social relevance. In this way, this is presented as a practice of social responsibility, in view of the extrafiscal nature to which this type of practice is attributed, where taxes are transformed into tax benefits. In this sense, the objectives of this study are to present the features of tax incentive laws and their impact on social development. In addition, it is intended to identify the main tax incentives related to tax waiver at the federal level, describing the tax incentive laws at the federal level. The study also intends to discuss the social responsibility of companies regarding their contributions to society. It is understood that this is a topic of social relevance and that it needs to be more widespread as a way of raising awareness of the benefits of its choice. The present study is based on qualitative bibliographic reviews, seeking references in articles, books and magazines. It was found that incentives related to donations are a form of tax exemption created by the government, because instead of paying all taxes to the government, companies that make donations to social and cultural projects have part of these taxes deducted.

**KEYWORDS:** Tax breaks. Extradisfiscality. Taxation. Social responsibility.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com Souza (2011) as empresas divulgam o que melhor resultado lhes gera, neste caso elas enaltecem suas ações, focando no marketing social, melhorando a visão de seus clientes, sem divulgar nada sobre os benefícios com os referidos incentivos. Mallmann (2010) que apresenta alternativas para a prática da responsabilidade fiscal, provendo a utilização dos benefícios em rigor. Nesse sentido esclarecer como funciona essa via de mão dupla, onde a economia e a sociedade ganham. A economia se beneficia com a produtividade e lucro, já a sociedade com a geração de emprego, e as instituições que são beneficiadas com os projetos e programas onde as doações são destinadas.

Carvalho (2013) que analisa como o contador pode auxiliar a empresa na adoção de medidas que possam diminuir a incidência de tributos, especificamente no tocante à adoção de incentivos fiscais no âmbito federal.

Neste sentido, Oliveira (2015) buscou aprofundar o conhecimento, construiu-se um referencial teórico em busca de definições para responsabilidade social, benefícios das práticas de ações sociais e leis de incentivo. Esses autores darão embasamento para a pesquisa e aprofundamento da temática em seu referencial teórico.

Deste modo o presente artigo pretende responder a seguinte problemática: Desse modo, de que forma as leis de Incentivos fiscais relacionados a doações contribuem para a sociedade, bem como quais os trâmites para promover o fortalecimento dessas ações?

O presente artigo justifica-se pela necessidade de abordar esse tema para a disseminação do conhecimento na formação acadêmica dos futuros bacharéis em ciências contábeis, que pretendem atuar na área fiscal de uma empresa. Contribuindo de forma significativa para sua atuação profissional, e propor um estudo dinâmico sobre os incentivos fiscais que são atribuídos às empresas que fazem doação. Sobre a abrangência do tema, é necessário abordar a contabilidade como área específica da organização das contas de uma empresa.

O objetivo geral deste estudo é apresentar as funcionalidades das Leis de incentivo fiscais relacionados a doações. Além disso, pretende-se identificar os principais incentivos fiscais relacionados a doações no âmbito federal, descrevendo

as Leis de incentivo fiscal na esfera federal. O estudo pretende discutir a responsabilidade social das empresas perante as suas contribuições à sociedade.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Tributos: Conceito e função**

A tributação caracteriza-se como um meio de garantir o financiamento dos direitos fundamentais e políticas públicas. Portanto, para se estabelecer um estado de bem-estar social, se faz necessária a contribuição pecuniária dos cidadãos, dando margem a regulação da tributação por estar intimamente vinculada à atividade tributária (FREITAS, 2013). De acordo com Freitas (2013), às atividades administrativas realizadas pela esfera pública estão fortemente vinculadas com a cobrança de tributos.

Pode-se dizer, portanto, que o Estado Fiscal, é composto por impostos, taxas e contribuições que são pagas tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas para os entes tributantes conforme as competências constitucionais previstas nos artigos de 145 a 162 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo assim, é uma fonte regular e de maior expressividade no financiamento das demandas da sociedade. Os valores de tributação são balizados pelos princípios fundamentais, sendo estes: legitimação, tais como o princípio da razoabilidade, da ponderação, da igualdade etc. Estes garantem, ao menos na teoria, segurança, liberdade, solidariedade e justiça (COSTA, 2016).

Neste sentido, a Constituição Federal vigente preconiza que o Estado deve ter um papel ativo na erradicação da pobreza e na eliminação das desigualdades. Desta forma, trata-se do Estado cumprir o papel, principalmente tendo em vista o que dito na Constituição em relação à igualdade, e erradique a questão de desigualdades sociais e econômicas vivenciadas no país. Para isso se faz necessário a arrecadação de tributos dos mais ricos, fazendo referência ao disposto no art. 145 da Carta Magna no princípio da capacidade contributiva, de forma que possam ser aplicadas aos mais pobres por meio de políticas públicas, fazendo com que haja um equilíbrio social (VIEIRA, 2010).

A justiça tributária, encontra-se como instrumento de ação para a satisfação das necessidades coletivas mais essenciais, fazendo por meio de leis e princípios jurídicos tributários, a correção de uma realidade social composta por desigualdades (VIEIRA, 2010).

Caliendo (2015) cita que nenhuma economia pode ser operada sem o financiamento, partindo disto como uma organização institucional. Porém, baseado no *minimum loss to Society*, Estado deveria buscar o equilíbrio em distribuição de bens. Ainda de acordo com o autor, existem dois fatos que corroboram com a existência e necessidade de criação dos tributos: as *corrective taxes* e as *market failure*.

No país, os tributos foram instituídos com base nas receitas públicas, sendo estes instável e oscilante, fazendo com que além de ter que lidar com altos valores de tributos, tenha a questão de possíveis modificações, principalmente de acordo com interesses políticos. Ressalta-se também, que no Brasil, nunca houve um planejamento que calculasse as reais possibilidades de arrecadação, bem como nunca se levou em consideração a necessidade e estabilidade das políticas fiscais (CALIENDO, 2015).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, deu um pontapé nessa questão, porém só houve a execução das normas jurídicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Além disso, não houve qualquer suporte ao enfrentamento de crises pelo sistema tributário, muito pelo contrário, este é que atua como facilitador destas, dada a sua instabilidade (FONTENELE, 2015).

Partindo disto, observa-se que quando se fala em desenvolvimento econômico e estrutural de um país, deve-se pensar em uma normatização tributária, que permita que haja crescimento social, principalmente tendo em vista alguns fatores, como o crescimento nas regiões Sul e Sudeste, onde foram concentrados os investimentos, em comparação com as regiões Nordeste, deixaram estas as margens, que se torna insustentável para as próximas gerações (ALVES; ROCHA NETO, 2014).

Quando se realiza uma análise econômica, deve-se colocar em pauta as normas tributárias de cada tributo, com ações e distorções. Analisando essas questões, verifica-se que o sistema tributário necessita de ajustes, não necessitando ser uma reforma constitucional, pois a Carta Magna já se incumba deste papel, mas

sim de um modelo de tributação com foco no pleno desenvolvimento econômico alinhado às questões sociais (COSTA, 2016).

Um passo para essa implementação seria a busca pelo equilíbrio das contas públicas, onde por meio de ajustes legislativos é possível promover uma redução das desigualdades. Isso seria promovido por uma tributação com maiores taxas para aqueles que possuem maiores rendas, alterando-se as empresas e sistemas produtivos, que são os meios possíveis de geração de renda, empregos, bem como bens de consumo (PAULSEN, 2014).

Em um âmbito federal, visando o equilíbrio de contas públicas é um passo a mais para a redução de desigualdades, poderia ser proposto maiores taxas de tributação, IPVA, para que tivesse carros de luxos, além de verificar-se a questão do IPTU, atentos a racionalização do espaço urbano, em relação a função social das propriedades (FRIGO; MARTINS DA SILVA, 2008).

Retrata-se que a questão do desenvolvimento social é intrínseca à questão do sistema tributário do país e sua reestruturação, onde este sempre produzirá efeitos extrafiscais, mesmo que aparentemente seja meramente fiscal (COSTA, 2016).

De acordo com Paulsen (2014), a arrecadação tributária estuda as receitas e despesas estatais, contudo, somente no século anterior, que o recebeu pelo direito tributário, a ligação com a arrecadação de tributos. Costa (2014), afirma que tributo, ou *tributum*, m “vem do verbo *tribuere*, que significa repartir por tribos, inicialmente, e, depois, repartir em sentido geral”, cujo aparecimento é visto desde os primórdios do advento das civilizações. Para BALEEIRO (2013), “[...] no curso da primeira metade do século XX, os impostos progressivos e pessoais atingiram uma severidade que, talvez, fosse considerada impossível por aqueles defensores de uma tributação rigorosa e niveladora”

Desta forma, considera-se que o Estado tem o dever de cumprir com algumas obrigações impostas pela Constituição Federal, como a prestação assistencial a saúde, a educação, a segurança, a assistência social e a previdência, fazendo com que haja dessa forma a necessidade de captar recursos financeiros de algum lugar, sendo neste caso resultados da tributação. Portanto, a tributação não deve ser entendida como apropriação indevida, e sim como um instrumento de manipulação governamental, onde para suprir as necessidades da população necessita obter formas onerosas para captação (COSTA, 2016).

O desenvolvimento econômico do país e regional, estando intimamente relacionado ao bem-estar da sociedade e à busca por empresas socialmente responsáveis, sustentáveis e rentáveis, nas quais seja interessante realizar investimentos. No conceito atual, o desenvolvimento está sempre relacionado cada vez mais aos conceitos de sustentabilidade ligado ao desenvolvimento econômico, e a manipulação dos recursos advindos da tributação fazem parte dessa relação. A sustentabilidade é um conceito que compreende as preocupações das organizações com as questões sociais e nas áreas ambientais, as operações de negócios e a interação com os *stakeholders* de forma obrigatória. A sociedade tem como foco conscientizar para que o crescimento econômico deve representar na efetividade do desenvolvimento que vem acompanhado nas melhorias da qualidade de vida das pessoas, e na redução da desigualdade social e respeito ao meio ambiente. O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (COMISSÃO BRUNDTLAND, 1991, p. 46).

## **2.2 Extrafiscalidade**

A função precípua do tributo é angariar receitas suficientes ao custeio do Estado. Ao utilizar o tributo com finalidade extrafiscal, pretende o Estado alcançar outro fim que não, apenas, o de financiar as suas atividades. Dessa maneira, um tributo é extrafiscal quando não almeja prioritariamente o provimento ao Estado de meios financeiros adequados a seu custeio, visando, dentre outras finalidades, à ordenação do uso da propriedade de acordo com sua função social ou a intervenção monetária ou estrutural da economia (CRETELLA JUNIOR, 1993).

Desta forma, pode-se dizer que o incentivo fiscal é em si um modo extrafiscal de intervenção estatal sobre a economia. Embora o incentivo possua modalidades distintas de atuação, uma das que mais identifica a necessidade de reflexos, tanto econômicos como sociais, refere-se aos incentivos fiscais para desenvolvimento regional, a preservação de condições fitossanitárias mínimas para a sobrevivência humana, o combate ao desemprego e o desenvolvimento de setores econômicos precários (COSTA, 2016).

A extrafiscalidade é um instrumento que pode ser utilizado para a proteção dos objetivos almejados em diversas áreas defendidas pelo Estado; por exemplo, para o



alcance da sustentabilidade. Seria então, um mecanismo de natureza tributária de intervenção do Estado na ordem econômica, com o objetivo de incentivar melhores condutas sociais e ambientais e inibir comportamentos econômicos geradores de externalidades negativas (CRETELLA JUNIOR, 1993).

Baleeiro (1999) assim discorre sobre o assunto, dizendo que se costuma denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou intervir em dados conjunturais.

A extrafiscalidade assume relevante tema de estudo na esfera tributária, sendo objeto de intensos debates na doutrina e jurisprudência sobre os seus resultados para o desenvolvimento econômico e social do país, como instrumento estatal de intervenção na economia e nas políticas sociais (COSTA, 2016).

Martins e Teodorovicz (2011) apontam que a extrafiscalidade significa tudo que, dentro do âmbito de atuação dos tributos, alcance objetivos que escapem, primária ou secundariamente, à meta de arrecadação ou finalidade fiscal. Seguem dizendo que a extrafiscalidade pode ser entendida como a utilização de tributos (e por isso a ideia de fiscalidade), com o objetivo que não seja prioritariamente a arrecadação.

Neste sentido, a tributação possui duas principais funções, no qual a primeira e mais comum consiste na chamada função fiscal dos tributos com objetivo de abastecer os cofres públicos com o necessário para que o Estado venha custear as despesas e desenvolver seus objetivos, já a segunda função é conhecida como extrafiscal, que ocorre quando a tributação busca outros fins além da arrecadação de recursos para os cofres públicos, mas visa intervir em assuntos específicos que o Estado acredita merecer tal intervenção (CAVALCANTI, 2017).

A extrafiscalidade é o emprego de instrumentos tributários que visam a finalidade não arrecadatória, mas de cunho incentivador ou inibidor de comportamentos, para que se cumpra outros preceitos constitucionais consagrados, como a proteção ao meio ambiente (CORBETTA, 2017). Ainda de acordo com o mesmo autor, tendo em vista que o meio ambiente é um direito fundamental, o Estado tem responsabilidade por tutelar este direito, devendo criar políticas públicas ambientais, aplicar sanções e criar mecanismos que incentivem o desenvolvimento sustentável.

Como exemplo, pode-se citar os incentivos à produção de energia eólica ou solar para autoconsumo, por meio de isenções de ICMS. Nesse sentido, a ANEEL

regulamentou o assunto por meio da Resolução Normativa nº 482, que busca promover a implementação de microgeração distribuída e minigeração distribuída. Essa se dirige às pequenas centrais geradoras de pequeno porte e à minigeração distribuída, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW. A Resolução no 482 da ANEEL estabeleceu um inovador regime de aproveitamento de créditos produzido para autoconsumo, um sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. A Resolução ANEEL n. 687/2015 ampliou os benefícios fiscais, permitindo a compensação integral dos créditos de energia elétrica adquiridos por proprietários de micro e minigeração, sobre todos os itens componentes da tarifa de energia elétrica, bem como a inovadora e disruptiva possibilidade do autoconsumo remoto (CALIENDO e CAVALCANTE, 2016).

Desta maneira, pode-se dizer que a extrafiscalidade no campo ambiental decorre de um relevante princípio deste ramo do direito – o princípio do protetor-recebedor, pelo qual aquele que adota medidas ambientalmente adequadas passa a auferir determinados benefícios, entre os quais o de caráter fiscal. Em outras palavras, quando o tributo tem função extrafiscal, ou seja, instituído visando-se prestigiar situações sociais, política e economicamente valiosas, ou evitá-las quando forem prejudiciais a determinado contexto considerados de interesse público, será passível de tutela do Estado. Alguns tributos extrafiscais são: IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), Imposto sobre Exportação (IE). A função regulatória desses tributos consiste na forma encontrada pelo governo para buscar sustentar a estabilidade econômico-financeira do país (CALIENDO e CAVALCANTE, 2016).

### **2.3 Imposto de renda e o lucro real**

O IRPJ (Imposto de renda sobre a pessoa jurídica) é um tributo federal criado com o intuito de tributar a aferição de renda das pessoas jurídicas conforme o disposto

na Lei nº 9.430/1996. Sendo que, se define como contribuintes deste tributo todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital; a filial, sucursal, agência ou representações no país das pessoas jurídicas com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no país; as sociedades em conta de participação (por equiparação) e as empresas individuais (SANTOS, 2009).

Sendo assim, qualquer empresa pode optar por recolher esse tributo através do regime de tributação lucro real, independente do seu porte ou ramo de atuação econômico, sendo que em alguns casos é obrigatório a opção por esse regime. Dessa maneira, é necessário e obrigatório pela legislação fiscal que a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil e fiscal regular que contenham informações primordiais para apuração do lucro contábil e fiscal que servirá de base para a apuração do IRPJ, seja pelo modo de apuração trimestral ou pelo método anual de estimativa (YOUNG, 2008).

A partir disso, o lucro real é um tipo de conceito de apuração de tributos meramente de intuito fiscal e não no conceito econômico, em que o lucro contábil é determinado na seguinte fórmula: receita bruta (de vendas ou serviços) (-) devolução e impostos (-) custos (-) despesas operacionais (+) receitas não operacionais (-) despesas não operacionais. Sendo assim, de acordo com o art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda, o lucro fiscal que serve de base para apuração do IRPJ é o lucro contábil ou econômico ajustado pelas adições, exclusões e compensações (BRASIL, 1996).

## **2.4 Leis de incentivos fiscais**

A legislação brasileira permite que, ao invés de pagar todo o imposto de renda ao governo, as pessoas possam destinar parte do valor a projetos de setores da cultura, esporte, assistência social (criança, adolescente e idoso) e saúde. Isso por conta das chamadas “leis de incentivo fiscal” (YAMASHITA, 2002). Além disso, de acordo com YAMASHITA (2002), os incentivos fiscais seriam apenas justificados quando servissem ao bem comum, como por exemplo para o bem-estar de um grupo

social e economicamente desamparado assegurando a paz social e beneficiaria a comunidade.

De forma resumida, atualmente, os benefícios tributários existentes são relativos, principalmente, para doações diretas aos fundos de apoio a entidades e de investimento em regiões menos desenvolvidas economicamente, como:

- Lei nº 12.213/2010: Instituiu o Fundo Nacional do Idoso que autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos respectivos fundos municipais, estaduais e nacional (BRASIL, 2010).
- Lei nº 11.438/06: Institui os incentivos e benefícios fiscais relacionados ao fomento de atividades desportivas, com a dedução de imposto de renda devido às contribuições de pessoas físicas e jurídicas (BRASIL, 2006).
- Lei nº 8.313/1991: Também conhecida como Lei de Incentivo à Cultura, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), possibilita às empresas (pessoas jurídicas) e cidadãos (pessoa física) aplicarem uma parte do IR (imposto de renda) devido em ações culturais (BRASIL, 1991).
- Lei Complementar nº 125/2007: Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, bem como os incentivos fiscais previstos no Decreto 55.334/1964 para a redução de imposto de renda.

Cada uma dessas leis tem sua particularidade e devem ser estudadas de maneira independente. De maneira geral, Pessoas Físicas podem destinar 6% do IR se o repasse for feito ao longo do ano. Se o donativo ocorrer no período da declaração, o percentual total cai para 3%.

Na esfera federal, a concessão dos incentivos considera o regime de tributação escolhido pela empresa. Neste caso, somente pessoas jurídicas optantes pelo lucro real é que podem usar os benefícios fiscais. As leis de incentivo são mecanismos que permitem a renúncia fiscal, por parte do Poder Executivo, de recursos que deveriam ser arrecadados de pessoas e empresas. Ou seja, o governo abre mão de receber parte dos impostos para incentivar projetos nas áreas cultural, esportiva e social (FRELLER, 2017).

Para melhor ilustrar será demonstrado por meio do quadro 01 exemplos de incentivos fiscais previstos em lei bem como o amparo legal para destinação.

Quadro 01 - Incentivos Fiscais Previsto em Lei

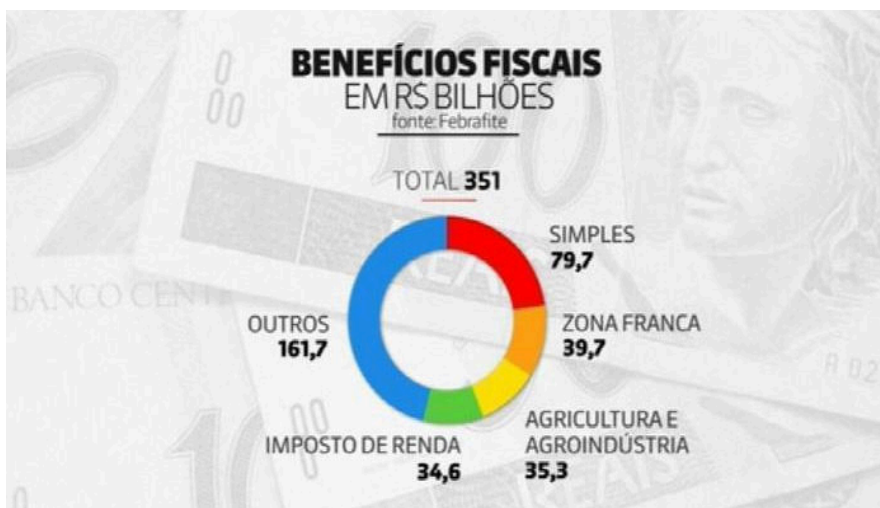
<p>Base legal: Lei nº 8.313/91; Lei nº 8.685/93 Decreto nº 3.000/99 (artigos 475 a 489); Decreto nº 5.761/06; Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 267/02 (artigos 15 a 26); Instrução Normativa SRF nº 390/04; Instrução Normativa RFB nº 1.131/11; e Instrução Normativa nº 1, de 20 de março 2017.</p>	<p><b>LEI DE INCENTIVO À CULTURA</b></p> <p>Objetivo: permite o incentivo e o acesso da população a valorização das manifestações culturais e fomento da mesma.</p> <p>Forma de dedução fiscal: limite máximo de 4% (quatro por cento) do valor do IR devido, calculado com base em uma alíquota de 15% (primeira alíquota do IR). Quando os projetos forem classificados pelo art. 26 e na hipótese de patrocínio, poderá a empresa deduzir do imposto devido 30% (trinta por cento) do investimento; na hipótese de doação, deduzirá 40% (quarenta por cento) do valor investido.</p>
<p>Base legal: Leis nº 10.741/03; Lei nº 12.213/10; Lei nº 9.250/95; Instrução Normativa RFB nº 1.131/11; Lei nº 12.594/12.A Lei nº 12.213/2011, a partir de 2011. lei nº 13.797 de 03 de janeiro de 2019, altera a lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 PORTARIA Nº 1.467, DE 15 DE JULHO DE 2019</p>	<p><b>FUNDO NACIONAL DO IDOSO</b></p> <p>Objetivo: financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais previstos no art. 230 da Carta Magna brasileira, e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</p> <p>Forma de dedução fiscal: permite que as pessoas físicas possam deduzir as doações aos fundos que não ultrapassem o limite de 6% do valor do imposto devido. Já para as pessoas jurídicas, o limite para a dedução da doação é de 1% do valor do IR devido, limitado a 1% do IRPJ, devido à alíquota de 15%; não sendo permitido o abatimento da doação como despesa operacional.</p>
<p>Base legal: Lei nº 11.438/06; Decreto nº 6.180/07; Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.249/95; Lei nº 11.472/07; Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 789/07; Instrução Normativa RFB nº 1.131/11. Os incentivos e benefícios ao desporto são regulados pela Lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte), alterada pela Lei nº 11.472/07, regulamentada pelos Decretos nº 6.180/07 e nº 6.684/08 e renovada pela Lei nº 13.155/15 e Portaria 123/2020</p>	<p><b>LEI DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS E PARADESPORTIVAS</b></p> <p>Objetivo: Permite o fomento de projetos de diversas manifestações desportivas, com auxílio e investimento e acesso ao esporte às diversas pessoas, como uma forma de inclusão social.</p> <p>Forma de dedução fiscal: A legislação estabelece que empresas tributadas pelo lucro real podem destinar até 1% do imposto devido e pessoas físicas até 6%.</p>

<p>Base legal: Lei Complementar nº 125/2007; Decreto 55.334/1964.</p>	<p><b>SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE</b></p> <p>Objetivo: Tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da sua área de atuação, bem como fomentar a economia local de regiões menos desenvolvidas economicamente, com a utilização de incentivos fiscais através da redução do imposto de renda de empresas.</p> <p>Forma de dedução fiscal: beneficia as pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, protocolizados até 31/12/2018, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicionais não-restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos</p>
---	---

Fonte: Adaptado de Freller (2017).

Na esfera federal, a concessão dos incentivos considera o regime de tributação escolhido pela empresa. Neste caso, somente pessoas jurídicas optantes pelo lucro real é que podem usar os benefícios fiscais. As leis de incentivo são mecanismos que permitem a renúncia fiscal, por parte do Poder Executivo, de recursos que deveriam ser arrecadados de pessoas e empresas. Ou seja, o governo abre mão de receber parte dos impostos para incentivar projetos nas áreas cultural, esportiva e social (FRELLER, 2017).

Figura 2: Benefícios Fiscais em milhões



Fonte: Lima e Gerbelli (2021).

Na esfera federal, a concessão dos benefícios leva em conta o regime de tributação escolhido pela empresa, assim, somente pessoas jurídicas optantes pelo lucro real é que podem fazer uso dos incentivos fiscais. Sendo assim, configuram a dedução do IR – para que isso ocorra, entretanto, a sua empresa precisa ser tributada com base no lucro real. Caso ela recolha impostos por lucro presumido ou arbitrado, ou se optar por utilizar o Simples Nacional, não poderá se valer desse tipo de incentivo (LIMA e GERBELLI, 2021).

## **2.5 Responsabilidade Social**

O conceito de responsabilidade social está intimamente ligado às questões humanitárias e a ética social, a redução da desigualdade e o desenvolvimento econômico sustentável em prol da coletividade. A partir disso, a relação entre Estado e os contribuintes de tributos torna-se de grande relevância para o fomento desse conceito, muito através de motivações econômicas, até de marketing para atingir determinado público e atrair visibilidade do mercado para empresas que valorizam e fomentam os incentivos fiscais (JAMALI, 2006).

De acordo com Srour (1998), o que direciona as empresas para o lucro com responsabilidade, em detrimento da pura maximização do lucro, é o fato de que, como “as relações que amarram empresa e contrapartes são relações de poder”, os *stakeholders* podem se mobilizar e retaliar a empresa que desrespeite normas básicas do trato com a sociedade.

Enriquez (1997) defende que esse movimento não passaria de uma forma de se manter à altura das expectativas do mercado ao mesmo tempo em que se perpetuam as relações de poder, de modo que denomina a “nova” ética demonstrada pelas empresas de ética travestida.

No contexto contemporâneo a literatura de responsabilidade social está em franca ascensão e passou a ser de interesse de muitos agentes e instituições. Muito desse interesse é explicado pelo cenário de desafios e contradições trazido pela globalização, os quais, segundo diferentes autores (SKLAIR, 2002), não devem ser resolvidos tão somente pela ética corporativa. A globalização transformou a grande corporação em um ator tão ou mais importante do que Estados ou governos (CARROLL e BUCHHOLTZ, 2000).

Conflitos relativos à questão ambiental, ao abuso de consumidores, à

interferência no âmbito das políticas públicas, além das reivindicações sociais e trabalhistas que remontam aos anos 1960, passaram a ser tidos como “normais” em diversos países ao longo dos últimos 15 anos e, correspondentemente, tratados como “estratégicos” pelas grandes corporações.

Jamali (2006) afirma que a concepção da responsabilidade das organizações em relação ao meio ambiente e a sociedade tem evoluído gradativamente em termos teóricos e termos práticos, uma vez que as empresas passam a compor suas análises pela consideração da função tradicional econômica que possuem (produção, empregos, crescimento), mas com a prerrogativa de observar e garantir a conservação ambiental e a consideração dos impactos sociais e do bem-estar dos seres humanos.

De acordo com MUNCK e SOUZA (2009), após a inserção do termo “desenvolvimento sustentável” no cenário internacional, observou-se uma falta de consenso sobre o que realmente tal expressão poderia significar e também sobre o que diferencia o desenvolvimento sustentável da sustentabilidade.

Desta forma, pode-se verificar que o conceito de responsabilidade social constitui em uma série de processos que são necessários para o alcance da sustentabilidade da economia e da sociedade, sendo esta uma ferramenta que busca o equilíbrio entre o operacional da organização e o ambiente social que a empresa está inserida.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia da pesquisa num planejamento deve ser entendida como o conjunto detalhado e sequencial de métodos e técnicas científicas a serem executados ao longo da pesquisa, de tal modo que se consiga atingir os objetivos inicialmente propostos e, ao mesmo tempo, atender aos critérios de menor custo, maior rapidez, maior eficácia e mais confiabilidade de informação. (GIL, 2010)

Dentro desse contexto, a metodologia utilizada para análise do tema deste projeto de pesquisa, será a pesquisa bibliográfica por meio de livros e artigos que segundo Gil (2010), se caracteriza como sendo uma revisão minuciosa de trabalhos e artigos de autores da área em estudo a que irão complementar a fundamentação teórica, reforçando o estudo do tema em questão. Dentro de um estudo descritivo e



qualitativo o tema será aprofundado com o levantamento teórico tendo como base autores renomados na contabilidade fiscal. Por tanto os materiais utilizados para a pesquisa, inicialmente será um fichamento para o levantamento bibliográfico, sendo em livros físicos quanto virtuais, além de uma busca detalhada utilizando a ferramenta digital Google Acadêmico e base de dados da SciELO, onde serão selecionados artigos publicados em periódicos, anais e revista virtuais, fazendo uma ressalva para os que mais se destacaram por sua contribuição científica a área fiscal, essa parte também se classifica como instrumentos de pesquisa.

Por se tratar de um artigo de cunho bibliográfico, sem necessidade de ir a campo, também não será necessário população e amostra, pois a abordagem qualitativa segundo Oliveira (2008) se caracteriza como um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para a compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou segundo sua estruturação. As técnicas de pesquisas utilizadas são separar os trechos mais relevantes de cada levantamento bibliográfico nas fontes físicas ou virtuais, para então aprofundar a dinâmica exploratória que será discutida na fundamentação teórica.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto pelo artigo, pode-se evidenciar que os incentivos fiscais promovidos pelas doações são de suma importância tanto para empresas, quanto para aqueles que recebem as doações, pois promovem um melhor desenvolvimento social e promoção da responsabilidade social.

É importante para que produtos culturais de qualidade sejam mantidos e surjam outros, pois as leis de incentivo representam um mecanismo inteligente e precioso para o fomento da cultura no país e melhor desenvolvimento, pois promove o abatimento de impostos de empresas, fazendo com que haja um melhor custo em relação a produção ou disponibilização dos serviços.

Deve-se citar que ao passo o incentivo fiscal, sendo benefício específico, é um instrumento capaz de satisfazer interesse de ordem econômica e social, como geração de empregos, aumento de salários entre outros benefícios.

Além disso, a extrafiscalidade é um tema que envolve noções de igualdade e justiça, visto que seu objetivo é estimular ou desestimular comportamentos de acordo com os interesses da coletividade por meio da tributação ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais.

Desta forma, tem total relação com o tema abordado neste artigo, tendo em vista os tributos, o desenvolvimento social e acima de tudo a aplicação da responsabilidade social.

Incluir sugestões de pesquisa

## 5. REFERÊNCIAS

- ALVES, Adriana Melo; ROCHA NETO, João Mendes. A nova Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR II: entre a perspectiva de inovação e a persistência de desafios. **Revista Política e Planejamento Regional**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 311-338, 2014.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar** 7. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 05 mai. 2000, p. 01. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm)>. Acesso em: 11/08/2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11/08/2021.
- BORGES, Tiago Silva; ALENCAR, Gidéia. Metodologias ativas na promoção da formação crítica do estudante: o uso das metodologias ativas como recurso didático na formação crítica do estudante do ensino superior. **Cairu em revista**, v. 3, n. 4, p. 119-143, 2014. Disponível em: [https://cairu.br/revista/arquivos/artigos/2014\\_2/08%20METODOLOGIAS%20ATIVAS%20NA%20PROMOCAO%20DA%20FORMACAO%20CRITICA%20DO%20ESTUDANTE.pdf](https://cairu.br/revista/arquivos/artigos/2014_2/08%20METODOLOGIAS%20ATIVAS%20NA%20PROMOCAO%20DA%20FORMACAO%20CRITICA%20DO%20ESTUDANTE.pdf)
- CARROLL, Archie B; BUCHHOLTZ, A. **Business and society: ethics and stakeholder management**. 4. ed. Cincinnati: South-Western College, 2000.
- CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: contribuições e limites**. In: GONÇALVES, Oksandro; HACHEM, Daniel W.;

SANTANO, Ana Cláudia (coords.). **Desenvolvimento e sustentabilidade: desafios e perspectivas**. Curitiba: Íthala, 2015.

CALIENDO, P.; CAVALCANTE, D. L. **Tributação Ambiental e energias renováveis**. Editora Fi, 2016.

CAMPOS, Milton. **Incentivo Fiscal**. s/d. Disponível em: <https://dunamis-co.com/ciencias-contabeis/incentivos-fiscais/>. Acesso em: 02/09/2021.

CAVALCANTI, C. C. T. **O direito da energia no contexto ibero-brasileiro**. Rio de Janeiro: Synergia, 2017. 400 p.

CORBETTA, J. M. **Taxa ambiental como instrumento de política pública na defesa do meio ambiente**. In: CAVALCANTE, D. L.; CALIENDO, P. (Coord.). *Políticas públicas, tributação e energia solar*, Curitiba: CRV, 2017. p. 43-66.

COSTA, Carlos Adriano. **A extrafiscalidade tributária na concretização do bem-estar social**. In: PRÊMIO do Tesouro Nacional, 21., 2016, [s.l.], [s.n]. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/monografias/obtem\\_monografia/809](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/monografias/obtem_monografia/809)>. Acesso em: 02/10/2022.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. Constituição e código tributário nacional. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 40-47.

ENRIQUEZ, Eugène. **Imaginário social, recalçamento e repressão nas organizações**. *Revista Tempo Brasileiro*, v. 36/37, jan./jun. 1974, p. 53-97

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 333.

FRELLER, Michel. **Guia sobre incentivos fiscais para captadores de recursos de OSCs** / Michel Freller. -- 1. ed. São Paulo : Instituto Filantropia, 2017.

FRIGO, Claudemir; MARTINS DA SILVA, Ana Lucia. **Função Social dos Tributos/Programa Nacional de Educação Fiscal 3. ed**. Brasília: ESAF, 2008.

FONTENELE, Ana Lúcia et al. **Sustentabilidade da dívida pública dos estados brasileiros** (Public debt sustainability of brazilian states). *Revista Ciências Administrativas*, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 621-638, jul./dez. 2015.

GIL, A. C. (2010). **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas.

JAMALI, D. Insights into the triple bottom line integration from a learning organization perspective. *Business Process Management Journal*, New York, v. 12, n. 6, p. 809-821, 2006.

LIMA, B; GERBELLI, L. G. **Benefícios fiscais atingem patamar recorde e equivalem a quase um quarto da arrecadação do país**. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/30/beneficios-fiscais-atingem-patamar-recorde-e-equivalem-a-quase-um-quarto-da-arrecadacao-do-pais.ghtml>. Acesso em: 02/09/2021.

MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim de. Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade organizacional: a hierarquização de caminhos estratégicos para o desenvolvimento sustentável. REBRAE. **Revista Brasileira de Estratégia**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 185-202, maio/ago. 2009.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. e BIASOTO JR. **Reforma tributária: removendo entraves para o crescimento, a inclusão social e o fortalecimento da federação**. São Paulo: Plataforma Política Social (Revista Política Social e Desenvolvimento, 2015. Disponível em: <https://revistapoliticasocialedesenvolvimento.com/2015/11/10/25/>. Acesso em: 11/08/2021.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 6. ed., Porto Alegre: Advogados, 2014.

PRADO, Mariana Mota. Implementing independent regulatory agencies in Brazil: The contrasting experiences in the electricity and telecommunications sectors. **Regulation & Governance**, v. 6, n. 3, p. 300-326, 2012.

SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de renda pessoa jurídica para contadores**. 4. Ed. São Paulo: IOB, 2009.

SROUR, Robert Henry. **Poder, cultura e ética nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 40.

VIEIRA, Lina Maria. **Educação fiscal e cidadania** Organizadora Eloísa Maia Vidal. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Lucro real**. 6. ed. São Paulo: Juruá, 2009.